



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876380 - MS (2023/0449029-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DEIVID EDIPO DOS SANTOS ANDERSEN (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL.

1. É idônea a fundamentação para decretar a prisão preventiva quando, após análise dos elementos provatórios, verifica-se que o paciente, condutor do veículo automotor, desobedeceu ordem de parada feita com sinais de giroflex e sirene, empreendendo fuga, em seguida foi realizado acompanhamento tático e, ao abordarem o condutor do veículo, e, em vistoria, os policiais encontraram 261 kg (duzentos e sessenta e um quilos) de maconha.

2. O STJ tem jurisprudência, segundo a qual, "embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga". Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876380 - MS (2023/0449029-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : DEIVID EDIPO DOS SANTOS ANDERSEN (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL.

1. É idônea a fundamentação para decretar a prisão preventiva quando, após análise dos elementos provatórios, verifica-se que o paciente, condutor do veículo automotor, desobedeceu ordem de parada feita com sinais de giroflex e sirene, empreendendo fuga, em seguida foi realizado acompanhamento tático e, ao abordarem o condutor do veículo, e, em vistoria, os policiais encontraram 261 kg (duzentos e sessenta e um quilos) de maconha.

2. O STJ tem jurisprudência, segundo a qual, "embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga". Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 220-222, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante argumenta que "é primário, possui residência fixa e que não há prova da reiteração delitiva, muito menos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos constantes do *caput* do art. 312 do CPP, especialmente risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente" (fl. 227).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico interestadual de drogas), art. 330 do Código Penal (desobediência) e art. 311, § 2º, III, do Código Penal (conduzir veículo automotor com sinal de identificação adulterado), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 220-222):

[...]

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

A prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos (fls. 48-52):

[...]

Passo à análise do *periculum libertatis*, que, no caso, materializa-se na necessidade de garantia da ordem pública em virtude da gravidade em concreto da conduta.

A garantia da ordem pública como embasamento legal para a decretação da prisão preventiva reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso a autuada não permaneça segregado, possuindo o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Consta dos autos que o autuado teria saído de Porto Alegre/RS e buscado o veículo em Paranhos, de modo que há indícios de tráfico interestadual de drogas. Não bastasse, foram apreendidos 261kg (duzentos e sessenta e um quilogramas) de maconha, em veículo que teria placas adulteradas.

Evidenciada, pois, a necessidade de prisão cautelar para manutenção da garantia da ordem pública a qual não pode ser restabelecida pela aplicação das

medidas previstas no art. 319 do CPP.

Registre-se que o fato de o custodiado ser primário e possuir residência fixa não é circunstância que, por si só, impeça a prisão preventiva quando preenchidos os seus pressupostos. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

[...]

Registre-se, ademais, que a prisão processual distingue-se da prisão pena e, como típica medida cautelar, tem por finalidade assegurar que o processo penal atinja seu escopo. É dizer, a segregação cautelar não se baseia em juízo de culpabilidade, de modo que não há falar em violação do princípio da presunção de inocência, menos ainda em in dubio pro réu, que se trata de regra de julgamento.

Tanto é assim, que os Tribunais Superiores admitem a utilização de inquérito policiais e ações penais em curso para configurar o risco de reiteração delitiva a permitir a decretação da preventiva.

No caso dos autos, verifica-se que foi apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, porque o condutor do veículo desobedeceu ordem de parada feita com sinais de giroflex e sirene, empreendendo fuga, em seguida foi realizado acompanhamento tático e, ao abordarem o condutor do veículo e, em vistoria, os policiais encontraram 261 kg (duzentos e sessenta e um quilos) de maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque é possível o Ministro relator decidir liminarmente o *habeas corpus* quando as decisões das instâncias ordinárias corroboram a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do RISTJ.

No presente caso, foi apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, porque o condutor do veículo desobedeceu ordem de parada feita com sinais de giroflex e sirene, empreendendo fuga, em seguida foi realizado acompanhamento tático e, ao abordarem o condutor do veículo e, em vistoria, os policiais encontraram 261 kg (duzentos e sessenta e um quilos) de maconha.

Como destacou-se na decisão agravada, o STJ tem jurisprudência, segundo a qual, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n.

291125/BA – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 876.380 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449029-0

Número de Origem:

00069495520238120800

09003694820238120035

14205250820238120000

69495520238120800

9003694820238120035

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : DEIVID EDIPO DOS SANTOS ANDERSEN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID EDIPO DOS SANTOS ANDERSEN (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024